



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000472/2022-58

PROA 22/1440-0009740-1

**PARECER N° 19.884/23**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103/2019. INTEGRALIDADE MITIGADA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS VINCULADAS A INDICADORES DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E SIMILARES. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO.

1. A fórmula de cálculo emergente do inciso II do § 8° do artigo 4° da Emenda Constitucional n° 103/2019, concernente à integração das vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similares aos proventos de aposentadoria dos servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003 e destinatários das regras de transição internalizadas pelos artigos 6°, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual n° 78/2020 e 3° da Lei Complementar Estadual n° 15.429/2019, compreende a multiplicação da média aritmética simples do indicador, do valor atual de referência das vantagens e do fator de proporcionalização.

2. O valor atual de referência da vantagem comporta variações, podendo ser reduzido ou majorado periodicamente, em consonância com a garantia da paridade assegurada aos destinatários da regra de transição do artigo 4°, § 6°, I, pelo § 7°, I, do mesmo dispositivo.

3. O fator de proporcionalização é o resultado da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a vantagem pelo tempo total (número de anos completos) de percepção da vantagem ou, quando este for superior aos tempos de contribuição a que aludem os incisos II dos artigos 4° e 20 da EC n° 103/2019, por 35, para homens, e por 30, para mulheres.

4. Para o cálculo do valor do Prêmio de Produtividade e Eficiência dos servidores da Secretaria da Fazenda, disciplinado pelo artigo 9°-A da Lei Complementar Estadual n° 10.933/1997, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n° 12.224/2005, a ser integrado aos proventos das aposentadorias que fizerem jus à integralidade concedidas com fundamento nas citadas regras de transição, deve-se considerar que o “indicador”

relaciona-se ao número de pontos a que alude o § 3º daquele dispositivo, de modo que os 1.000 (mil) pontos neste referidos, devidos pelo cumprimento integral das metas, representam um indicador de 100%.

5. O valor de que trata o item anterior resultará da multiplicação da (i) média simples do indicador, aferida a partir dos percentuais correspondentes aos números de pontos mensalmente considerados na apuração do Prêmio de Produtividade e Eficiência durante a vida funcional do servidor, (ii) do valor atual de referência da vantagem, assim compreendido o montante que seria devido em caso de atingimento integral das metas em cada mês, e (iii) do fator de proporcionalização, que, nas hipóteses em que se verificar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Prêmio de Produtividade e Eficiência durante todo o período de percepção desta vantagem, representará um inteiro.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 28 de fevereiro de 2023.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000472202258 e da chave de acesso ecfa9f86

---



Documento assinado eletronicamente por GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5627 e chave de acesso ecfa9f86 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 28-02-2023 10:10. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**APOSENTADORIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. INTEGRALIDADE MITIGADA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES VARIÁVEIS VINCULADAS A INDICADORES DE DESEMPENHO, PRODUTIVIDADE E SIMILARES. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E EFICIÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO.**

1. A fórmula de cálculo emergente do inciso II do § 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernente à integração das vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similares aos proventos de aposentadoria dos servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003 e destinatários das regras de transição internalizadas pelos artigos 6º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, compreende a multiplicação da média aritmética simples do indicador, do valor atual de referência das vantagens e do fator de proporcionalização.

2. O valor atual de referência da vantagem comporta variações, podendo ser reduzido ou majorado periodicamente, em consonância com a garantia da paridade assegurada aos destinatários da regra de transição do artigo 4º, § 6º, I, pelo § 7º, I, do mesmo dispositivo.

3. O fator de proporcionalização é o resultado da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a vantagem pelo tempo total (número de anos completos) de percepção da vantagem ou, quando este for superior aos tempos de contribuição a que aludem os incisos II dos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019, por 35, para homens, e por 30, para mulheres.

4. Para o cálculo do valor do Prêmio de Produtividade e Eficiência dos servidores da Secretaria da Fazenda, disciplinado pelo artigo 9º-A da Lei Complementar Estadual nº 10.933/1997, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 12.224/2005, a ser integrado aos proventos das aposentadorias que fizerem jus à integralidade concedidas com fundamento nas citadas regras de transição, deve-se considerar que o “indicador” relaciona-se ao número de pontos a que alude o § 3º daquele dispositivo, de modo que os 1.000 (mil) pontos neste referidos, devidos pelo cumprimento integral das metas, representam um indicador de 100%.

5. O valor de que trata o item anterior resultará da multiplicação da (i) média simples do indicador, aferida a partir dos percentuais correspondentes aos

números de pontos mensalmente considerados na apuração do Prêmio de Produtividade e Eficiência durante a vida funcional do servidor, (ii) do valor atual de referência da vantagem, assim compreendido o montante que seria devido em caso de atingimento integral das metas em cada mês, e (iii) do fator de proporcionalização, que, nas hipóteses em que se verificar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Prêmio de Produtividade e Eficiência durante todo o período de percepção desta vantagem, representará um inteiro.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria da Fazenda (SEFAZ), veiculando pedido de orientação jurídica acerca da forma de integração do valor percebido a título de Prêmio de Produtividade e Eficiência (PPE), disciplinado pelo artigo 9º-A da Lei Estadual nº 10.933/1997, no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores inativados à luz das regras de transição esculpidas na Emenda Constitucional nº 103/2019.

O expediente foi inaugurado com memorando encaminhado pela Diretoria de Benefícios do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPE Prev) à Gerência de Aposentadorias e Transferência para Inatividade (GEAPO), “para que sejam adotadas as medidas pertinentes, a iniciar pela remessa à SEFAZ para ciência aos servidores que terão seus atos de aposentadoria revistos” (fls. 02/05).

Na sequência, aportaram manifestações da Divisão de Gestão da Folha de Pagamento (DGF) e da Assessoria Jurídica da SEFAZ, que teceu considerações sobre a legislação aplicável e o histórico das gratificações baseadas em produtividade dos cargos daquela Pasta e sugeriu a remessa a este Órgão Consultivo, “considerando a necessidade de definição da interpretação aplicável ao caso para todos os servidores fazendários que se inativarem sob a égide da ECF nº 103/19, inclusive para a notificação individual dos 22 ex-servidores nominados pelo IPE PREV” (fls. 14/21).

Com o aval da Procuradora do Estado Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEFAZ (fls. 22/23) e do Secretário de Estado da Fazenda Adjunto (fls. 24/25), vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

Cinge-se a questão em definir a correta exegese a ser conferida ao disposto no inciso II do § 8º do artigo 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, verbatim:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:**

**I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;**

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

**§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do**

**§ 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:**

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

**II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.**

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos [§§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal](#).

Anote-se que o dispositivo em testilha aplica-se aos servidores que (i) ingressaram no serviço público até 31/12/2003, (ii) não aderiram ao regime de previdência complementar e (iii) foram ou venham a ser jubilados com fundamento nas regras de transição dos artigos 4º e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019, as quais foram expressamente estendidas aos servidores estaduais que atenderem àquelas condições pelos artigos 6º da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, *in verbis*:

**Art. 6.º** O servidor público estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente **observados os requisitos e as regras estabelecidos nos arts. 4.º, 5.º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.**

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 4.º e 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19 **corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria para o servidor público nos casos em que observado o disposto no inciso I do § 6.º do art. 4.º e no inciso I do § 2.º do art. 20 da Emenda à Constituição Federal n.º 103/19**, e, nesses casos, se cumpridos, respectivamente, os requisitos previstos no § 7.º do art. 4.º e no § 3.º do art. 20 da referida Emenda à Constituição Federal, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, de acordo com o disposto no art. 7.º da Emenda à Constituição Federal n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

---

**Art. 3º** Aplicam-se aos servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Rio Grande do Sul as regras de transição para aposentadoria estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, bem como as normas de direito adquirido estabelecidas no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Nessa senda, consoante apregoadado no Parecer nº 18.062/2020, “[p]ara os servidores que tenham ingressado em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão calculados e reajustados nos termos estabelecidos no inciso I do § 6º, no inciso I do § 7º e no § 8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, bem como no inciso I do § 2º e no inciso I do § 3º do artigo 20 da aludida Emenda”.

Constata-se que o supracitado § 8º mitigou a regra da integralidade dos proventos, que, conquanto já houvesse sido extirpada do corpo permanente da Carta da República pela Emenda Constitucional nº 41/2003, vinha sendo preservada, sem alterações quanto ao seu conceito, pelas regras de transição estipuladas por aquela própria Emenda e pela Emenda Constitucional nº 47/2005, cuja revogação, no âmbito local, foi referendada pelo artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, verbatim:

Art. 8º Fica referendada integralmente a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, no art. 149 da Constituição Federal, bem como a revogação do § 21 do art. 40, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, promovida pela alínea “a” do inciso I e pelos incisos III e IV do art. 35 da Emenda à Constituição Federal nº 103/19.

Deveras, nas hipóteses em que a remuneração percebida em atividade compreender variações em razão da carga horária ou for composta por vantagens pecuniárias vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, os proventos de aposentadoria não equivalerão necessariamente à última remuneração do servidor no cargo efetivo, devendo-se observar os ditames dos incisos I e II do § 8º do artigo 4º da EC nº 103/2019, acima transcritos.

No que tange ao inciso II, objeto da presente consulta, percebe-se que a fórmula de cálculo contempla a multiplicação de três elementos, quais sejam:

i) média aritmética simples do indicador “de desempenho, produtividade ou situação similar”: decorrente da soma de todos os percentuais utilizados para cálculo da vantagem variável durante a vida funcional do servidor, seguida da divisão pelo respectivo número, que resultará na média do percentual;

ii) “o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis”: correspondente ao montante utilizado como base de cálculo para a incidência do indicador, aferido periodicamente;

iii) fator de proporcionalização frente “ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem”: resultante da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a vantagem pelo tempo total de percepção da vantagem ou, quando este for superior aos tempos de contribuição a que aludem os

incisos II do artigo 4º e 20 da EC nº 103/2019, por 35, para homens, e 30, para mulheres.

Percebe-se que, a despeito de se tratar de incorporação, a norma constitucional, rompendo o paradigma até então vigente, ostenta fórmula que admite alterações periódicas, para mais ou para menos, da rubrica incorporada, em razão da presença de elemento (ii) cujo montante é passível de variações, por corresponder ao valor *atual* da vantagem. Cuida-se de disposição consentânea com a garantia da paridade, que foi assegurada, aos servidores cujos proventos forem calculados em conformidade com o supracitado artigo 4º, § 6º, I, e 8º, pelo § 7º do mesmo dispositivo, o qual prevê que aqueles serão reajustados “de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#)”, que, a sua vez, preceitua:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Nada obstante, a dúvida veiculada pela consulente parece residir precisamente na interpretação do elemento fator de proporcionalização (iii), diante da constatação de que, salvo nas eventuais situações em que o número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição sobre a vantagem sobejar 30 ou 35 anos, conforme o gênero do jubulado, o fator resultará em um inteiro, visto que corresponderá “ao tempo total de percepção da vantagem” sempre que se verificar terem sido vertidas as necessárias contribuições previdenciárias durante todo o período.

Vale dizer, é certo que dificilmente haverá, na prática, a proporcionalização do valor resultante da multiplicação das variáveis “i” e “ii”, o que, todavia, coaduna-se com a circunstância de ser tal fórmula de cálculo dirigida especificamente àqueles servidores que, de maneira excepcional, ainda tiveram mantido o direito à integralidade de proventos, malgrado agora de modo mitigado.

Idêntica compreensão se extrai do Anexo I da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência, que versou sobre as “normas relativas aos benefícios concedidos pelos RPPS da União e dos entes federativos que adotarem as mesmas regras estabelecidas para os servidores federais pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019”, cujo artigo 5º assim preceitua:

Art. 5º O segurado de que trata o art. 4º poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a

aposentadoria, observado o disposto no § 7º, para o segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou,

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado conforme art. 9º, para o segurado que:

a) ingressou no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado até 31 de dezembro de 2003 e tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se remuneração do segurado no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; e

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do segurado no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 7º:

**I - se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor do fator de cálculo será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem; e**

**II - se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria esse tempo será utilizado como divisor.**

§ 9º As vantagens pecuniárias permanentes variáveis somente serão parte integrante do cálculo quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício.

§ 10 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor do salário mínimo e serão reajustados:

I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o RGPS, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 11 Na contagem do tempo, será adotado mês de 30 (trinta) dias e ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

No mesmo diapasão, a Nota SEI nº 21/2021/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, da então Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, assim esclarece:

64. Em sua essência, a matéria diz respeito à aplicação do inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, que estabelece o modo de integração das vantagens pecuniárias permanentes variáveis ao cálculo da remuneração do servidor, quando ele fizer jus ao valor dos proventos correspondente à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme as regras de transição dessa Emenda às quais o aludido dispositivo faz remissão: inciso I do § 6º do art. 4º e inciso I do § 2º do art. 20.

65. Cumpre observar, a princípio, que o inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019, trata de uma nova forma de cálculo de incorporação de vantagem pecuniária permanente variável aos proventos de aposentadoria (a exemplo da gratificação de desempenho citada pela consultante). Ocorre que esse novo cálculo da EC nº 103, de 2019, foi definido precisamente para as regras de transição dessa Reforma em que o servidor fará jus a proventos correspondentes à totalidade da remuneração, isto é, nas hipóteses em que a concessão e o cálculo dos proventos de aposentadoria tenham amparo no art. 4º, § 6º, inciso I, ou no art. 20, § 2º, inciso I, dessa Emenda.

66. Assim, não se trata de direito adquirido ao benefício de aposentadoria a que se refere o art. 3º da EC nº 41, de 2003, nem da forma de apuração dos proventos integrais a que se referem o art. 6º dessa Emenda e o art. 3º da EC nº 47, de 5.7.2005, não sendo também a hipótese de proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo de que trata o art. 6º-A da EC nº 41, de 2003. Por conseguinte, a forma de incorporação de vantagens permanentes variáveis até então em vigor e a nova forma específica para as regras de transição citadas da EC 103, de 2019, têm campos de aplicação distintos. Por essa razão, as Leis nºs 13.324 a 13.328, de 2016, tomadas como exemplo pela consultante, somente poderiam fundamentar a aludida incorporação da EC nº 103, de 2019, no que couber. Observe-se, a propósito, que a Orientação Normativa - ON SEGEP nº 5, de 2016, dispõe sobre o cálculo da média da pontuação dos últimos sessenta meses em que o optante pela incorporação tiver recebido gratificação de desempenho, contudo, essa limitação temporal da apuração da média aritmética não está prevista na nova forma de cálculo de que trata o inciso II do § 8º do art. 4º da Reforma. Além disso, as regras de incorporação de gratificação às aposentadorias disciplinadas pela referida ON estão relacionadas às hipóteses de aplicação dos dispositivos constitucionais dos arts. 3º, 6º ou 6º-A da EC nº 41, de 2003, ou do art. 3º da EC nº 47, de 2005, os quais, a partir da edição da EC nº 103, de 2019, somente terão eficácia e incidência para os casos de direito adquirido, tendo em vista as revogações previstas (para a União) nos incisos III e IV do art. 35 desta Reforma:

(...)

67. Com relação ao segundo elemento, em que pode ser decomposta a **multiplicação prevista no cálculo de incorporação (média do indicador x fator de proporcionalização x valor atual de referência da vantagem)**, isto é, quanto ao fator que proporcionaliza a média aritmética antes mencionada, temos alguns comentários a

fazer sobre o respectivo divisor/denominador:

1. Na parte final do inciso II do § 8º do art. 4º da EC nº 103, de 2019: "(...) proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem", a expressão "se inferior" tem como referência a expressão imediatamente antecedente, que é o "tempo total exigido para a aposentadoria". Ou seja, leia-se: **se o tempo total de percepção da vantagem for inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria, e somente nesta hipótese, o divisor/denominador do fator será substituído pelo tempo total de percepção da vantagem. Assim, tomemos como exemplo um tempo total de percepção da vantagem de 10 anos, que é inferior ao tempo total exigido para a aposentadoria de 35 anos, se homem, e, por hipótese, um número igual de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição sobre aquela mesma vantagem, isto é, 10 anos. Nesta hipótese, o cálculo de incorporação seria este: [média do indicador x (10/10) x valor atual de referência da vantagem]. Mas, se o tempo total de percepção da vantagem for superior ao tempo total exigido para a aposentadoria, o divisor de 35 anos não será substituído.** Além disso, as vantagens pecuniárias permanentes variáveis, aqui referidas, somente serão parte integrante desse cálculo de incorporação aos proventos de aposentadoria quando previstas na legislação vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para a elegibilidade ao benefício. Acrescente-se que o tempo total de percepção da vantagem pelo servidor não se confunde com tempo total de instituição da vantagem, sendo este o período a partir do início do estabelecimento da vantagem em lei.

2. De maneira que, diversamente da forma proposta pela consultante, **se o tempo total da percepção da vantagem for inferior a 35 anos, para o homem, ou 30 anos, para a mulher, aquele tempo será o divisor/denominador, como no exemplo acima(10/10).** Todavia, se for superior, a norma constitucional em apreço não estabelece qualquer exceção quanto ao divisor, o qual permanece como 35 ou 30 anos. Em outras palavras, o cotejo ocorre entre os dois possíveis divisores: o tempo total de percepção da gratificação/vantagem (A) e o tempo total exigido para a aposentadoria (B). Assim, no exemplo dado acima, em que os anos completos de recebimento e de respectiva contribuição (A') e o tempo total de percepção da vantagem (A) foram igualados em um raciocínio hipotético ( $A' = A$ ), se o tempo total de percepção da vantagem for superior a B, isto é, se  $A > B$ , mantém-se B (35 ou 30 anos) como divisor no referido cálculo de incorporação ( $A'/B$ ); porém, se  $A < B$ , ou seja, "se inferior", haverá substituição do divisor por A, o que implica um resultado igual à unidade para a divisão ( $A'/A$ ), conforme a hipótese aqui apresentada. Ou seja, apenas o divisor desse quociente pode ser substituído.

Assentadas essas premissas, impende dirimir a dúvida quanto à forma de integração aos proventos do Prêmio de Produtividade e Eficiência dos servidores fazendários, impondo-se, para tanto, voltar-se a atenção para o disposto no artigo 9º-A da Lei Estadual nº 10.933/1997, incluído pela Lei Estadual nº 12.224/2005, *in verbis*:

Art. 9º-A - Em substituição ao Prêmio Desempenho previsto no artigo anterior, fica criado o Prêmio de Produtividade e Eficiência - PPE - que será atribuído, mensalmente, aos integrantes das carreiras previstas no artigo 1º e 10.

§ 1º - O prêmio previsto no "caput" é calculado de acordo com o cumprimento das metas institucionais da Secretaria da Fazenda definidas no Planejamento Estratégico integrantes dos programas de fiscalização, cobrança, monitoramento e controle do gasto público.

§ 2º - **A metas são trimestrais e de caráter geral para efeito da aferição** e o prêmio, para efeito de pagamento, é mensal e individual, mediante relatório de atividades individual.

§ 3º - **O cumprimento integral das metas corresponde a 1.000 (um mil) pontos mensais, sendo a pontuação efetivamente atingida o parâmetro utilizado no cálculo do valor do prêmio.**

§ 4º - **O valor unitário do ponto, para a quantificação do prêmio previsto no "caput", é calculado sobre a efetiva arrecadação de impostos de competência do Estado ocorrido nos últimos 12 (doze) meses, contados até o segundo mês imediatamente anterior ao do pagamento, pela aplicação dos seguintes percentuais:**

I - para os cargos de Agente Fiscal do Tesouro do Estado - AFTE:

1 - a contar de 1º de março de 2005, no percentual de 0,00000000278%,

**2 - a contar de 1º de setembro de 2005, no percentual de 0,00000000555%;**

II - para os cargos de Técnico do Tesouro do Estado - TTE:

1 - a contar de 1º de março de 2005, no percentual de 0,00000000125%,

**2 - a contar de 1º de setembro de 2005, no percentual de 0,00000000251% .**

§ 5º - Eventual excedente de pontos, resultado da superação das metas institucionais, limitado a 250 (duzentos e cinquenta) pontos por trimestre será compensado no trimestre seguinte ou pago no mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre do ano civil.

§ 6º - Para os efeitos desta Lei Complementar, o valor da efetiva arrecadação prevista no § 4º considera os créditos fiscais presumidos concedidos através do Fundo Partilhado de Combate às Desigualdades Sociais e Regionais do Estado do Rio Grande do Sul, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

§ 7º - **Com vista ao incremento da arrecadação, o Governador do Estado poderá fixar, trimestralmente, os percentuais previstos nos incisos I e II do § 4º**, mantida sua relação. (Incluído pela Lei Complementar n.º 12.407/05)

§ 8.º Na fixação dos percentuais que determinam o valor unitário do ponto para a quantificação do PPE, nos anos de 2012, 2013 e 2014, serão aplicados os redutores abaixo discriminados, respectivamente, calculados com base nos percentuais vigentes no último trimestre de 2011, conforme segue: (Incluído pela Lei Complementar n.º 13.887/11)

I - 15% (quinze por cento), em 1º de janeiro de 2012; (Incluído pela Lei Complementar n.º 13.887/11)

II - 15% (quinze por cento), em 1º de janeiro de 2013; e(Incluído pela Lei Complementar n.º 13.887/11)

III - 15% (quinze por cento), em 1º de janeiro de 2014. (Incluído pela Lei Complementar n.º 13.887/11)

Constata-se que o valor pago mensalmente a título de Prêmio de Produtividade e Eficiência lastreia-se em fórmula de cálculo que pode ser assim sintetizada: montante da efetiva arrecadação de impostos de competência do Estado verificado nos últimos 12 (doze) meses, contados até o segundo mês imediatamente anterior ao do pagamento x percentuais estabelecidos no § 4º, passíveis de alteração pelo Governador do Estado na forma do § 7º x quantidade de pontos correspondente ao cumprimento das metas institucionais da Secretaria da Fazenda.

Transpondo os elementos desta fórmula àqueles estampados no supracitado inciso II do § 8º do artigo 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, tem-se que o “indicador” relaciona-se ao número de pontos a que alude o § 3º da norma local, de modo que os 1.000 (um mil) pontos nesta referidos, devidos pelo cumprimento integral das metas, representam um indicador de 100%.

Assim, para fins do cálculo da **média simples do indicador** (elemento “i”), faz-se necessário apurar os percentuais correspondentes aos números de pontos considerados, a cada mês, na aferição da vantagem paga ao servidor.

A seu turno, o “**valor atual de referência**” do prêmio em voga (elemento “ii”) será o resultado da multiplicação das três variáveis da fórmula extraída do artigo 9º-A da Lei Estadual nº 10.933/1997, incluído pela Lei Estadual nº 12.224/2005, devendo-se considerar, para os fins do § 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, o atingimento integral das metas (1.000 pontos ou 100%), uma vez que, como visto, o indicador que incidirá no cálculo dos proventos equivalerá àquele resultante da média aritmética simples.

Por fim, quanto ao **fator de proporcionalização** (elemento “iii”), considerando que o atual Prêmio de Produtividade e Eficiência foi instituído em 2005, é faticamente impossível até o ano de 2035 que a sua percepção tenha ocorrido por período superior aos tempos de contribuição necessários para aposentação (30 ou 35 anos), de modo que o divisor, a ser empregado sobre o número de anos completos de recebimento e respectiva contribuição, necessariamente equivalerá ao tempo total de percepção da vantagem.

Em que pese, como relatado pela Assessoria Jurídica da SEFAZ, os servidores da Pasta venham percebendo outras gratificações baseadas em produtividade desde 1971, não se mostra possível a adoção de forma de cálculo híbrida, a conjugar, nas duas primeiras variáveis ou apenas na segunda delas, as notas do prêmio atual e, na terceira, outras rubricas similares porventura recebidas anteriormente. De todo modo, tendo sido vertidas contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PPE durante todo o período de percepção desta vantagem, o dividendo e o divisor da operação de igualarão, resultando em um inteiro, pelo que o cogitado prejuízo aos servidores inexistirá.

Assim, a título de exemplo, supondo-se que o ponto apurado em determinada data, resultante da multiplicação do valor da efetiva arrecadação dos últimos doze meses e do percentual fixado vigente, perfizesse R\$ 10,00 (dez reais), o valor atual de referência da vantagem, correspondente ao atingimento de 100% das metas ou 1.000 pontos, equivaleria a R\$ 10.000,00.

Quanto à média simples, tomando-se o afirmado pela Assessoria Jurídica da consulente frente à jubilação concedida em fevereiro de 2022, tem-se que “a média do atingimento das metas institucionais, desde o início do PPE (Mar/05), até o mês da aposentadoria deste exemplo, é de 93,941%”.

No particular, veja-se que o “tempo total de percepção da vantagem” não se confunde com o tempo de instituição da vantagem, presumindo-se, para fins de exemplo, que o servidor em questão já compusesse os quadros da SEFAZ e percebesse o PPE desde 2005.

Nesta hipótese, tendo havido o recolhimento de contribuição previdenciária durante os

dezesseis anos completos de percepção da vantagem, o valor da parcela, apurado a partir da multiplicação da média aritmética ( $93,941\% = x 0,93941$ ), do valor atual de referência (R\$ 10.000,00) e do fator de proporcionalização ( $16/16 = 1$ ), importará em R\$ 9.394,10.

Repisa-se, na linha do adrede exposto, que o segundo elemento da operação (“ii”), correspondente ao valor atual de referência, comporta variações periódicas, devendo representar, a cada mês, o montante aferido nos termos do supratranscrito artigo 9º-A e utilizado como base de cálculo para a apuração do PPE pago no mesmo período aos servidores ativos.

Anote-se que é possível, em tese, que o valor dos proventos dos jubilados com fulcro nas regras de transição em voga resulte em montante superior à remuneração do cargo efetivo, o que não atrai óbices jurídicos, máxime ante a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal, que deixou de dispor que “[o]s proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão” (antiga redação), para cingir os proventos de inatividade “ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16”.

Isso porque a novel norma não é aplicável às jubilações concedidas com fulcro nas regras transitórias, ao passo que a anterior redação tem âmbito de incidência restrito às hipóteses de direito adquirido resguardado pelo artigo 3º da mesma Emenda. A seu turno, o § 2º do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.450/2020, ao estabelecer limitação semelhante para a regra de transitória que instituiu, não tem o condão de irradiar efeitos para além de seu espectro de abrangência, que está adstrito à hipótese de “incorporação de parcelas remuneratórias decorrentes de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão”, não dizendo respeito à incorporação de vantagens pecuniárias permanentes atreladas a indicadores de produtividade, caso do PPE.

Por fim, no que diz respeito ao excedente de pontos previsto no § 5º do artigo 9º-A na Lei Estadual nº 10.933/1997, incluído pela Lei Estadual nº 12.224/2005, os elementos constantes dos autos não permitem aferir a habitualidade no pagamento da vantagem pecuniária dele decorrente, tampouco resta esclarecido se esses pontos integram ou não a média aritmética do indicador. De toda sorte, uma vez certificada nos autos pelo gestor a habitualidade, assim como a não inclusão dos aludidos pontos na média do indicador, aplicam-se-lhe as mesmas diretrizes acima expostas, podendo o tema ser submetido a análise jurídica específica deste órgão consultivo.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) a fórmula de cálculo emergente do inciso II do § 8º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernente à integração das vantagens pecuniárias permanentes variáveis vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou similares aos proventos de aposentadoria dos servidores ingressos no serviço público até 31/12/2003 e destinatários das regras de transição internalizadas pelos artigos 6º, parágrafo único, da Emenda à Constituição Estadual nº 78/2020 e 3º da Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, compreende a multiplicação da média aritmética simples do indicador, do valor atual de referência das vantagens e do fator de proporcionalização;

b) o valor atual de referência da vantagem comporta variações, podendo ser reduzido ou majorado periodicamente, em consonância com a garantia da paridade assegurada aos destinatários da regra de transição do artigo 4º, § 6º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pelo § 7º, I, do mesmo dispositivo;

c) o fator de proporcionalização é o resultado da divisão do número de anos completos de percepção e recolhimento de contribuição previdenciária sobre a vantagem pelo tempo total (número de anos completos) de percepção da vantagem ou, quando este for superior aos tempos de contribuição a que aludem os incisos II do artigo 4º e 20 da EC nº 103/2019, por 35, para homens, e por 30, para mulheres;

d) para o cálculo do valor do Prêmio de Produtividade e Eficiência dos servidores da Secretaria da Fazenda, disciplinado pelo artigo 9º-A da Lei Complementar Estadual nº 10.933/1997, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 12.224/2005, a ser integrado aos proventos das aposentadorias que fizerem jus à integralidade concedidas com fundamento nas citadas regras de transição, deve-se considerar que o “indicador” relaciona-se ao número de pontos a que alude o § 3º daquele dispositivo, de modo que os 1.000 (um mil) pontos neste referidos, devidos pelo cumprimento integral das metas, representam um indicador de 100%;

e) o valor de que trata o item anterior resultará da multiplicação da (i) média simples do indicador, aferida a partir dos percentuais correspondentes aos números de pontos mensalmente considerados na apuração do Prêmio de Produtividade e Eficiência durante a vida funcional do servidor, (ii) do valor atual de referência da vantagem, assim compreendido o montante que seria devido em caso de atingimento integral das metas em cada mês, e (iii) do fator de proporcionalização, que, nas hipóteses em que se verificar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de Prêmio de Produtividade e Eficiência durante todo o período de percepção desta vantagem, representará um inteiro.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2022.

**Aline Frare Armborst,**  
**Procuradora do Estado.**

NUP 00100.000472/2022-58  
PROA 22/1440-0009740-1

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000472202258 e da chave de acesso ecfa9f86

---



Documento assinado eletronicamente por ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3633 e chave de acesso ecfa9f86 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 16-02-2023 14:45. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000472/2022-58

PROA 22/1440-0009740-1

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ALINE FRARE ARMBORST, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Dê-se ciência à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IpePrev.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000472202258 e da chave de acesso ecfa9f86

---



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5726 e chave de acesso ecfa9f86 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional ([supp.pge.rs.gov.br](https://supp.pge.rs.gov.br)). Data e Hora: 28-02-2023 09:33. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.